



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022.

Altera os Artigos 19, 29 e 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O Art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 [...]

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias;

[...]

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

[...]

§ 4º. O disposto no inciso IV não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.”

Art. 2º O art. 29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29 [...]

§ 4º - O veto será apreciado, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação aberta.

[...]”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 3º O art. 40 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 – O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, no caso de afastamento do Município por mais de quinze dias.

§ 1º O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, devendo comunicar à Câmara o período em que pretende afastar-se, com antecedência mínima de um mês.

§ 2º No caso de licença para tratamento de saúde do Prefeito, esta deverá ser comunicada à Câmara, porém prescinde de autorização do Poder Legislativo”.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mesa Diretora, após período de análise, apresenta Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando os seus arts. 19, 29 e 40.

No art. 19 ocorre a alteração do inciso IV, acerca da possibilidade de perda do mandato do Vereador pelo não comparecimento às sessões. A previsão até então vigente, cuja redação fora dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2003 está em desacordo com a Constituição Federal (art. 55, III) e com o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências. A legislação municipal não pode afrontar a federal, por isto a proposição apresentada adequa-se ao art. 55, III da CF/88 e ao art. 8º, III, do Decreto-Lei n.º 201, que dispõem:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

[...]”¹

“Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

[...]

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

[...]”²

Já o § 2º do art. 19 é alterado para se adequar ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 76, de 28 de novembro de 2013, que aboliu a votação secreta nos casos de perda de mandato.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

No mesmo sentido, a alteração que se propõe ao art. 29 se refere ao procedimento para apreciação, pela Câmara, de vetos do Prefeito a Projetos de Leis. A Lei Orgânica prevê, em ser art. 29, § 4º, que a votação será em “escrutínio secreto”, porém esse procedimento foi abolido pela Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013.

Já quanto ao art. 40, através da proposição está sendo suprimido o conteúdo do inciso I, que estabelece que o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, no caso de tratamento de saúde. Compreende-se que a licença para tratamento de saúde somente poderá ser deferida nos casos em que há atestado/laudo médico, ou seja, não há legitimidade dos Vereadores, que, na maioria das vezes, não possuem a capacidade técnica necessária, para deliberar sobre a concessão ou não da licença já indicada pelo médico.

Nesse sentido, é que se suprime a necessidade de o Prefeito solicitar à Câmara a licença para tratamento da saúde, sendo incluída, no entanto, a necessidade de comunicação da referida licença ao Legislativo. Reorganiza-se o artigo, mantendo-se, no *caput*, a exigência de solicitação de licença para que o Prefeito se afaste do município por mais de 15 dias e no parágrafo primeiro a necessidade de comunicação à Câmara, com antecedência mínima de um mês, da época em que o Prefeito pretende gozar férias.

À apreciação dos nobres pares.

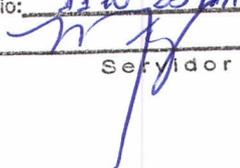
Plenário Jovêncio José Pedroso, 12 de agosto de 2022.


ROSA MARIA DEZORDI LASSEN
Presidente


IGNACIO LEVINSKI
Vice-Presidente


VALMIR JOSÉ DUTRA VIEIRA
1º Secretário


DIONEI DE MATOS LEWANDOWSKI
2º Secretário

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº: 258
Recebido em: 16/8/2022
Horário: 11h 25 min

Servidor